



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



PROCESSO N.º : 2019000781

INTERESSADO : DEPUTADO LUCAS CALIL

ASSUNTO : Altera a Lei Complementar nº 139 de 2018 que dispõe sobre a Região Metropolitana de Goiânia, o Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Goiânia, cria o Instituto de Planejamento Metropolitano e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Lucas Calil, que altera a Lei Complementar nº 139 de 2018 que dispõe sobre a Região Metropolitana de Goiânia, o Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Goiânia, cria o Instituto de Planejamento Metropolitano e dá outras providências.

A propositura visa constituir a cidade de Inhumas, como integrante da Região Metropolitana de Goiânia uma vez que seu distanciamento não prejudica as políticas econômicas as quais são colocadas pelo Estado de Goiás.

O objetivo da proposição é incluir o município de Inhumas, agora integrante da região metropolitana, nas medidas governamentais que envolvem direitos sociais e garantias elencadas na Constituição Estadual através ainda do princípio da simetria que elenca a forma de atuação do Estado utilizando de suas prerrogativas constitucionais aplicadas às cidades componentes da política estadual metropolitana.

Essa é a síntese da presente propositura.

Primeiramente, na Constituição Brasileira a norma central no tema da coordenação intermunicipal é o Art. 25, § 3º, da Constituição Federal, que reza, *litterim*:

"Art. 25. (...) § 3º. Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

**AMILTON
FILHO**
DEPUTADO ESTADUAL



aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum." (Grifos nossos)

Essa norma instituiu modalidade de gestão associada compulsória, definida por lei complementar, independentemente da manifestação, autorização, homologação ou aprovação da adesão pelos municípios limítrofes.

Nesse termos, o Supremo Tribunal Federal tem assim se posicionado: "*A participação dos Municípios na região metropolitana é compulsória, não havendo direito de retirada ou necessidade de aprovação prévia do legislativo municipal*" (ADI 1841/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 20.9.2002; ADI 796/ES, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 17.12.1999).

Outrossim, a Suprema Corte concluiu que a simples inclusão de município em região metropolitana não implica, *per se*, a alteração da estrutura da máquina administrativa do Estado. (Precedente: ADI nº 2.809/RS, Relator o Ministro Mauricio Corrêa, DJ de 30/4/04).

Observa-se, portanto, que a norma originária obedeceu ao preceito constitucional, e o presente projeto se adequa, no modo de apresentação ao definido pelo STF.

Assim, não há obstáculo constitucional, legal ou regimental à matéria analisada.

Com esses fundamentos, somos pela **aprovação** do presente projeto.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 7 de Fevereiro de 2019.


AMILTON FILHO
Deputado Estadual